



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL N. 1.676 DE 03 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre a habilitação sanitária de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte no Município de Santana do Jacaré(MG) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santana do Jacaré(MG), por seu vereadores aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Todo estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será habilitado pelo órgão de controle ou de defesa sanitária municipal competente, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade ou sob gestão individual ou coletiva de agricultor familiar, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, para fins de comercialização;

II - agricultor familiar aquele definido na forma da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso I do caput, produtos de origem animal podem ser adicionados de produtos de origem vegetal.

Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados:

- I - os princípios básicos de higiene e saúde necessários à garantia de inocuidade, identidade, qualidade e integridade dos produtos e saúde do consumidor;
- II - as condições gerais de instalações, equipamentos e práticas operacionais que respeitem:
 - a) as diferentes escalas de produção;
 - b) as especificidades regionais de produtos;
 - c) as formas tradicionais de fabricação;
 - d) a realidade econômica dos agricultores familiares.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo sendo que este estabelecerá:

- I - requisitos e normas operacionais para a concessão da habilitação sanitária ao estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte;
- II - critério simplificado para o exame das condições de funcionamento dos estabelecimentos, conforme exigências higiênico-sanitárias essenciais, para obtenção do título de registro e do cadastro e para a transferência de propriedade;
- III - detalhamento das ações de inspeção, fiscalização, padronização, embalagem, cadastro, registro e relacionamento dos estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como normas para aprovação de seus produtos, incluindo a metodologia de controle de qualidade e sanidade, contemplados na esfera estadual;
- IV - normas complementares para comercialização a granel e em retalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - normas complementares relativas às condições gerais das instalações, dos equipamentos e procedimentos operacionais (boas práticas) dos estabelecimentos, observando os princípios básicos de higiene e saúde.

CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO, DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 5º A habilitação sanitária é ato privativo dos órgãos oficiais de controle e de defesa sanitária.

Art. 6º Habilitação sanitária é o certificado que atesta que o estabelecimento, para fins de execução das ações previstas no art. 2º, atende aos princípios básicos de higiene e de saúde aplicáveis à espécie, visando a garantia de inocuidade e qualidade dos produtos comercializados e a saúde do consumidor.

§ 1º A habilitação sanitária compreende o relacionamento, o cadastro ou registro dos estabelecimentos e de seus produtos comercializados.

§ 2º A habilitação sanitária fica condicionada à prévia inspeção e à fiscalização sanitária do estabelecimento e dos produtos a que se refere esta Lei.

Art. 7º A habilitação sanitária do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte será feita por unidade, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

Parágrafo único. A habilitação será requerida pelo agricultor familiar responsável pela unidade junto ao órgão de defesa sanitária municipal e deverá preceder o início das atividades do estabelecimento.

Art. 8º O prazo de validade da habilitação será definido pelo órgão de controle ou de defesa sanitária.

Parágrafo único. A habilitação poderá, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente, nos termos da legislação pertinente.

Art. 9º Os estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte serão classificados como:

- I - estabelecimentos de produtos de origem vegetal;
- II - estabelecimentos de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal; ou
- III - estabelecimentos mistos, que processam produtos de origem animal e vegetal.

§ 1º Para fins de habilitação, os estabelecimentos de que trata este artigo serão considerados nas seguintes modalidades:

- a) unidade individual, quando pertencer a um produtor;
- b) unidade coletiva, quando pertencer ou estiver sob gestão de associação ou cooperativa de produtores familiares.

§ 2º A unidade coletiva será utilizada, exclusivamente, pelos associados ou filiados da associação ou cooperativa a que pertencer ou que a administrar.

Art. 10 São órgãos competentes para expedição da habilitação sanitária de que trata esta Lei:

I - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem vegetal:

- a) a Secretaria Municipal de Agricultura e EMATER;

II - em se tratando de estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal:

- a) a Secretaria Municipal de Agricultura e EMATER;

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimento misto, a competência de que trata este artigo será exercida pelos órgãos oficiais previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Vegetal

Art. 11. Para a habilitação sanitária do estabelecimento de produtos de origem vegetal, serão inspecionados os ambientes internos e externos do estabelecimento, bem como os seus produtos, instalações, máquinas, equipamentos, normas e rotinas técnicas.

Art. 12. O estabelecimento de produtos de origem vegetal fica obrigado a:

- I - observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;
- II - manter instalações e equipamentos em condições compatíveis com os padrões de identidade e qualidade dos produtos;
- III - manter condições adequadas de higiene, observada a legislação vigente;
- IV - manter pessoal capacitado e devidamente equipado, nos termos da legislação aplicável, para a execução das ações discriminadas no inciso I do art. 2º desta Lei;
- V - fornecer ao consumidor do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação da saúde do consumidor.

Parágrafo único. O estabelecimento obriga-se, quando solicitado pela autoridade sanitária competente, a apresentar o plano de controle de qualidade das etapas e dos processos de produção.

Art. 13. Os órgãos oficiais de controle sanitário, para os fins de aplicação desta Lei, obedecerão ao disposto na legislação vigente, ficando autorizados a baixar normas complementares, se necessário.

CAPÍTULO IV

Do Estabelecimento de Produtos de Origem Animal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14. O estabelecimento de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, disporá, de acordo com a sua destinação, de instalações para:

- I - abate de animais ou industrialização da carne;
- II - processamento de pescados ou seus derivados;
- III - processamento de leite ou seus derivados;
- IV - processamento de ovos ou seus derivados;
- V - processamento de produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 15. Sem prejuízo do disposto no art. 10 desta Lei, os estabelecimentos de que trata esta seção serão inspecionados e fiscalizados:

- I – Pelo órgão de Defesa Sanitária das Secretarias Municipais de Saúde e Agricultura, quando se tratar de comércio intramunicipal.
- II – Pelo órgão ou departamento de Defesa Sanitária do Município, devidamente cadastrado, licenciado ou certificado pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, quando se tratar de comércio intermunicipal
- III – quando se tratar de comércio interestadual será regulamentado em norma posterior.

CAPÍTULO V

Do Estabelecimento Misto

Art. 16. O estabelecimento misto poderá processar os produtos de origem animal e de origem vegetal em uma mesma edificação, desde que em áreas isoladas e assegurada a impossibilidade de contaminação cruzada.

Art. 17. O estabelecimento misto será habilitado, inspecionado e fiscalizado na forma dos arts. 10 E 11 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VI

Dos Serviços de Inspeção e de Fiscalização

Art. 18. Incumbe aos órgãos de controle e de defesa sanitária, na execução dos serviços de inspeção e de fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I - analisar e aprovar as plantas de construção e reforma do estabelecimento requerente, sendo-lhes facultado editar normas complementares que estabeleçam as especificações mínimas exigíveis e critério simplificado para análise e aprovação das condições gerais das instalações, dos equipamentos e das práticas operacionais;

II - relacionar, cadastrar ou registrar os estabelecimentos e seus fornecedores e aprovar ou registrar, se for o caso, os produtos passíveis de serem produzidos, segundo a natureza e a origem da matéria prima e dos ingredientes, das instalações, dos equipamentos e do processo de fabricação e comercialização;

III - aprovar e expedir, no âmbito de sua competência legal, o certificado de registro ou o alvará sanitário do estabelecimento;

IV - capacitar e treinar os inspetores e fiscais do seu corpo técnico;

V - inspecionar, reinspecionar e fiscalizar o estabelecimento, as instalações e equipamentos, a matéria- prima, os ingredientes e os produtos elaborados;

VI - executar a ação de fiscalização no âmbito e nos limites de suas competências legais.

§ 1º O município poderá firmar convênio com outros municípios para inspecionar e habilitar estabelecimentos em seus territórios.

§ 2º - Os órgãos oficiais de vigilância, controle e defesa sanitária exercerão suas atividades de inspeção e de fiscalização de forma coordenada e integrada, na forma em que dispuser o regulamento.

Art. 19. O valor e a forma de recolhimento das taxas decorrentes de registro e vistoria do estabelecimento, registro ou alteração do rótulo do produto, alteração da razão social e inspeção e reinspeção sanitárias dos produtos observarão o disposto na legislação aplicável à espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O agricultor familiar proprietário ou dirigente do estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte habilitado, nos termos desta Lei, é o responsável pela qualidade dos alimentos que produz e se obriga a:

I - capacitar-se para a execução das atividades discriminadas no inciso I art. 2º desta Lei, por meio de participação em cursos e treinamentos sobre Boas Práticas de Fabricação – BPF –, na especialidade de sua produção, os quais serão realizados sob a supervisão e a coordenação dos órgãos oficiais de controle ou de defesa sanitária;

II - promover ações corretivas sempre que forem detectadas falhas no processo produtivo ou no produto;

III - fornecer aos órgãos de controle ou de defesa sanitária, sempre que solicitado, dados e informações sobre os serviços, as matérias primas e as substâncias utilizadas, os processos produtivos, as práticas de fabricação e os registros de controle de qualidade, bem como sobre os produtos e subprodutos fabricados;

IV - assegurar livre acesso dos agentes fiscais aos estabelecimentos habilitados e colaborar com o trabalho dos órgãos oficiais.

Art. 21. A infração às normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento acarretarão, isolada ou cumulativamente, as sanções administrativas previstas na legislação aplicável à espécie, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 22. As infrações sujeitas a penalidade de multa, poderá ser convertidas, total ou parcialmente, conforme dispuser o regulamento, nas seguintes ações educativas, salvo em caso de reincidência

I - frequência do empreendedor ou de seus funcionários em curso de capacitação;

II - fornecimento de curso de capacitação a empreendedores agroindustriais familiares de pequeno porte e seus funcionários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO JACARÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - divulgação das medidas adotadas para cobrir os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto.

Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá regras de transição para:

I - adequação dos pedidos de habilitação dos estabelecimentos de que trata esta Lei,

II - adequação dos estabelecimentos às regras contidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santana do Jacaré(MG), 03 de junho de 2013.

Elbert Cambraia do Nascimento

Prefeito Municipal